

RODRIGO MATHEUS GONÇALVES TORRES SIMÃO

**O DIREITO PENAL DO INIMIGO: A CONSTRUÇÃO SIMBÓLICA
DO INIMIGO E SUAS IMPLICAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO ATUAL**

RODRIGO MATHEUS GONÇALVES TORRES SIMÃO

**O DIREITO PENAL DO INIMIGO: A CONSTRUÇÃO SIMBÓLICA
DO INIMIGO E SUAS IMPLICAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO
BRASILEIRO ATUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado à disciplina de Trabalho de
Curso (TC) do curso de Bacharelado em
Direito da Faculdade de Apucarana- FAP,
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito.

Orientadora: Prof^ª. Fernanda de Freitas
Araújo.

Apucarana
2025

RODRIGO MATHEUS GONÇALVES TORRES SIMÃO

**O DIREITO PENAL DO INIMIGO: A CONSTRUÇÃO SIMBÓLICA DO
INIMIGO E SUAS IMPLICAÇÕES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO
ATUAL**

Trabalho de Conclusão de Curso
apresentado ao Curso de Bacharelado em
Direito da Faculdade de Apucarana – FAP,
como requisito parcial à obtenção do título
de Bacharel em Direito, com nota final igual
a 9,5, conferida pela Banca Examinadora
formada pelos professores:

COMISSÃO EXAMINADORA

Profª Fernanda de Freitas Araújo
Faculdade de Apucarana

Profª Fabíola Cristina Carrero
Faculdade de Apucarana

Profº. Raul Durizzo de Oliveira
Faculdade de Apucarana

Apucarana, 04 de dezembro de 2025.

A Deus, primeiramente, dedico este trabalho, pois foi ele quem me concedeu forças, sabedoria e perseverança em todos os momentos desta caminhada. A Sua presença constante me sustentou diante das dificuldades e me guiou com fé e esperança até a conclusão desta etapa tão importante da minha vida.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, a Deus, por ter me abençoado com saúde, discernimento e força para seguir até o fim desta jornada acadêmica, iluminando meu caminho em cada desafio enfrentado.

Aos meus pais, pelo apoio incondicional, pelos ensinamentos e por estarem sempre presentes, oferecendo amor, compreensão e incentivo, mesmo diante das dificuldades. Tudo o que sou e conquistei devo, em grande parte, ao exemplo de vocês, ao meu pai Anizio que me mostrou desde cedo que para vencer é necessário lutar, e continuarei lutando até alcançar tudo que almejo, e à minha mãe Monica, o exemplo mais claro de superação e valor que tenho, companheira, conselheira e acima de tudo a minha rainha.

À minha noiva Isabella, por todo o amor, paciência e incentivo, especialmente nos momentos de cansaço e incerteza. Sua presença foi fundamental, e seu apoio constante me deu forças para seguir e concluir este sonho. Sabemos que não foi fácil chegar até aqui, mas você sempre esteve comigo, me ajudou e me inspirou em continuar, sempre ao meu lado e acreditando cada segundo em mim mesmo quando eu mesmo não acreditava, sem você eu não estaria tão próximo de alcançar mais esse objetivo, eu te amo muito.

Aos professores, pela dedicação e pelo compartilhamento do conhecimento que foi essencial para minha formação acadêmica e profissional. Cada ensinamento deixará marcas permanentes em minha trajetória.

Aos amigos de turma, que tornaram esta caminhada mais leve, contribuindo com debates, risadas e aprendizados diários. A convivência com vocês foi uma das partes mais valiosas deste percurso, em especial ao meu amigo Gabriel Felipe dos Reis, este rapaz de coração enorme que muito me ajudou e vou levar para sempre comigo, eu nunca vou esquecer do quão grandioso você é.

E, por fim, agradeço a todos que, de forma direta ou indireta, contribuíram para minha formação e para a realização deste trabalho, seja com palavras de apoio, conselhos, orações ou gestos de amizade. A cada um de vocês, o meu sincero agradecimento e eterna gratidão.

“A justiça tem numa das mãos a balança em que pesa o direito, e na outra a espada de que se serve para o defender. A espada sem a balança é a força brutal, a balança sem a espada é a impotência do direito”.

Rudolf Von Ihering

SIMÃO, Rodrigo Matheus Gonçalves Torres. **O Direito Penal do Inimigo: a Construção Simbólica do Inimigo e suas Implicações no Ordenamento Jurídico Brasileiro Atual**. 52 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito pela Faculdade de Apucarana - FAP. Apucarana-Pr. 2025.

RESUMO

O presente trabalho analisa a teoria do Direito Penal do Inimigo, formulada por Günther Jakobs, com o propósito de compreender seus fundamentos filosóficos, sua construção simbólica e suas implicações no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo. A teoria estabelece uma distinção entre o cidadão sujeito de direitos vinculado ao contrato social e o inimigo, indivíduo que rompe com as normas essenciais de convivência e, por isso, deixaria de receber as mesmas garantias jurídicas. O estudo aborda a origem e o conceito da teoria, as diferenças em relação ao Direito Penal do Cidadão e as três velocidades do Direito Penal propostas por Silva Sánchez, enfatizando a terceira velocidade, marcada pela supressão de garantias em nome da segurança coletiva. Examina-se também a construção histórica da figura do inimigo, desde o humanismo penal de Beccaria até o determinismo biológico de Lombroso, que contribuiu para a noção de um outro considerado perigoso. Analisa-se, ainda, como o Direito Penal do Inimigo se manifesta na prática por meio da ampliação do poder punitivo estatal, do uso excessivo de medidas cautelares e da relativização de garantias constitucionais. Conclui-se que essa teoria é incompatível com os princípios do Estado Democrático de Direito, uma vez que fragiliza a dignidade humana e compromete o processo penal como instrumento de limitação do poder estatal. Reforça-se, portanto, a necessidade de um Direito Penal de garantias, baseado na legalidade, proporcionalidade e proteção dos direitos individuais.

Palavras-chave: Direito Penal do Inimigo. Estado Democrático de Direito. Garantias Fundamentais. Jakobs. Dignidade Humana.

SIMÃO, Rodrigo Matheus Gonçalves Torres. **O Direito Penal do Inimigo: a Construção Simbólica do Inimigo e suas Implicações no Ordenamento Jurídico Brasileiro Atual**. 52 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Monografia). Graduação em Direito pela Faculdade de Apucarana. Apucarana-Pr. 2025.

ABSTRACT

This paper analyzes the theory of Enemy Criminal Law, formulated by Günther Jakobs, with the purpose of understanding its philosophical foundations, its symbolic construction, and its implications for the contemporary Brazilian legal system. The theory establishes a distinction between the citizen as a subject of rights bound by the social contract and the enemy, an individual who breaks with the essential norms of coexistence and, therefore, would cease to receive the same legal guarantees. The study addresses the origin and concept of the theory, the differences in relation to Citizen Criminal Law, and the three speeds of Criminal Law proposed by Silva Sánchez, emphasizing the third speed, marked by the suppression of guarantees in the name of collective security. It also examines the historical construction of the figure of the enemy, from Beccaria's penal humanism to Lombroso's biological determinism, which contributed to the notion of an other considered dangerous. This study analyzes how Enemy Criminal Law manifests itself in practice through the expansion of state punitive power, the excessive use of precautionary measures, and the relativization of constitutional guarantees. It concludes that this theory is incompatible with the principles of the Democratic Rule of Law, since it weakens human dignity and compromises the criminal process as an instrument for limiting state power. Therefore, the need for a Criminal Law of guarantees, based on legality, proportionality, and the protection of individual rights, is reinforced.

Keywords: Enemy Criminal Law. Democratic Rule of Law. Fundamental Guarantees. Jakobs. Human Dignity.

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	9
2	A ORIGEM E O CONCEITO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO	11
2.1	Direito Penal do Cidadão <i>Versus</i> Direito Penal do Inimigo	14
2.2	As Velocidades do Direito Penal	17
3	O ENFRAQUECIMENTO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE A TEORIA DO INIMIGO ATACA	23
4	A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO CRIMINOSO: DE BECCARIA A LOMBROSO	29
4.1	Caracterização do Inimigo	31
4.2	Suspensão de Garantias Processuais e Os Direitos Fundamentais	34
5	IMPLICAÇÕES PRÁTICAS	37
5.1	A Arbitrariedade Estatal	44
6	CONCLUSÃO	45
	REFERÊNCIAS	47

1 INTRODUÇÃO

O presente Trabalho de Conclusão de Curso tem como objetivo analisar a teoria do Direito Penal do Inimigo, formulada pelo jurista alemão Günther Jakobs, buscando compreender suas bases teóricas, sua construção simbólica e as implicações decorrentes de sua possível aplicação no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo.

A proposta de Jakobs consiste em uma cisão entre dois modelos de atuação estatal: o Direito Penal do Cidadão, destinado àquele que permanece fiel ao contrato social, e o Direito Penal do Inimigo, direcionado a indivíduos que rompem de forma intensa e contínua com as normas essenciais de convivência, razão pela qual deixariam de merecer determinadas garantias jurídicas.

A discussão sobre o Direito Penal do Inimigo ganhou expressiva relevância diante dos desafios enfrentados pelos Estados modernos, marcados pelo avanço da criminalidade organizada, do terrorismo, da corrupção sistêmica e de práticas delitivas de alta periculosidade. Nesse contexto, observa-se uma tendência de expansão do poder punitivo estatal, frequentemente acompanhada de posturas preventivas e de endurecimento penal que, não raro, relativizam garantias constitucionais previstas na Constituição Federal de 1988. Assim, o tema revela-se atual e indispensável para a reflexão crítica sobre os limites do *ius puniendi* e sobre a preservação dos princípios estruturantes do Estado Democrático de Direito.

A abordagem desenvolvida neste estudo parte de uma análise histórico-teórica, resgatando contribuições fundamentais de autores clássicos, como Cesare Beccaria e Cesare Lombroso, que influenciaram a formação da figura simbólica do criminoso e, por consequência, do “inimigo”. Beccaria, com sua perspectiva humanista e racionalista, defendeu limites ao poder punitivo estatal, ao passo que Lombroso, a partir de um viés biologizante e determinista, contribuiu para a construção do estereótipo do delinquente como indivíduo desviante e perigoso. Tais concepções, ainda que distintas, influenciaram, direta ou indiretamente, as bases discursivas que permitiram o surgimento e o desenvolvimento da teoria de Jakobs.

Posteriormente, investiga-se a formulação do Direito Penal do Inimigo, suas críticas doutrinárias e a recepção dessa teoria no contexto jurídico

brasileiro, especialmente em momentos de crise institucional ou de forte pressão social por políticas de segurança.

A metodologia aplicada é qualitativa e bibliográfica, fundamentada na interpretação doutrinária, filosófica e normativa, buscando identificar de que modo o Direito Penal do Inimigo se relaciona com fenômenos como a expansão do sistema penal, a flexibilização de garantias processuais e o simbolismo penal.

Além disso, a relevância deste estudo também se justifica pelo constante tensionamento entre segurança pública e proteção de direitos fundamentais, fenômeno particularmente evidente em sociedades marcadas por desigualdades estruturais e pela atuação seletiva do sistema penal.

No Brasil, esse cenário se intensifica diante da pressão social por respostas penais rápidas e severas, o que frequentemente alimenta discursos de criminalização do outro e legitima práticas jurídicas de exceção. Assim, investigar a teoria do Direito Penal do Inimigo permite não apenas compreender sua construção conceitual, mas também analisar criticamente como elementos dessa lógica já se manifestam, de forma velada ou explícita, na política criminal brasileira.

Tal reflexão revela-se indispensável para evitar retrocessos, fortalecer o caráter garantista da Constituição Federal e consolidar um sistema penal verdadeiramente comprometido com os valores democráticos.

Por fim, o estudo propõe-se a analisar se o Direito Penal do Inimigo representa uma resposta legítima às demandas de segurança coletiva ou se configura uma ameaça à ordem constitucional, ao relativizar direitos fundamentais e introduzir elementos de excepcionalidade incompatíveis com a lógica garantista do Estado Democrático de Direito.

O objetivo, portanto, é compreender até que ponto o Estado pode restringir direitos individuais em nome da segurança pública sem comprometer os pilares fundamentais que sustentam o próprio sistema jurídico

2 A ORIGEM E O CONCEITO DO DIREITO PENAL DO INIMIGO

A teoria do Direito Penal do Inimigo foi formulada pelo Alemão Günter Jakobs, a partir da análise da sociedade e de atentados que ocorriam na época em que foi elaborada.

Seus primeiros esboços foram traçados durante a década de 80, com teor punitivista e totalitário, que colapsava ao passo em que o mundo estava caminhando para um modelo mais democrático e garantista, ainda com o avanço da chamada escola de Frankfurt que advertia sobre os perigos que uma política criminal, demasiadamente pragmática e disposta a resolver a qualquer preço por meio do direito penal¹.

Porém, ao passo em que a queda do muro de Berlim marcou o fim da Guerra Fria e a reunificação da Alemanha², Jakobs tentava separar e categorizar as pessoas como cidadãos ou inimigos.

Essa teoria visa de certa forma a proteção da segurança da sociedade diferenciando os cidadãos comuns dos chamados e elaborados inimigos, optando assim por suprimir ou flexibilizar garantias legais e processuais para esses indivíduos considerados inimigos.

A obra gerou grande importância e visibilidade após os atentados às torres do World Trade Center nos Estados Unidos em 11 de setembro de 2001 e ao atentado no metrô em Madri em 11 de maio de 2004, onde se discutiu sobre a sua aplicabilidade³.

[...] terroristas derrubaram as torres gêmeas do World Trade Center, em Nova York e parte do prédio do Pentágono, em Washington D.C. Após o fatídico 11 de setembro, o Presidente George W. Bush adotou medidas excepcionais de urgência, reagindo de maneira desproporcional aos ataques. O Patriot Act, é um controverso ato do Congresso dos Estados Unidos da América que o então presidente Bush, assinou tornando-o lei em 26 de outubro de 2001. O acrônimo significa "Uniting and Strengthening America by Providing Appropriate

¹ MUÑOZ CONDE, Francisco. **Direito Penal do Inimigo**. Tradução: Karyna Batista Sposato. Curitiba: Juruá, 2012.

² O Muro de Berlim caiu dia 9 de novembro de 1989. A Queda do Muro de Berlim significou o fim da Guerra Fria, a reunificação das duas Alemanhas, o término dos regimes socialistas e o início da globalização. Simbolicamente, representa a vitória do capitalismo sobre o socialismo. BEZERRA, Juliana. **Queda do Muro de Berlim**. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/queda-do-muro-de-berlim/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

³ NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641437/>. Acesso em: 05 maio 2025.

Tools Required to Intercept and Obstruct Terrorism Act of 2001" (algo como Ato de Unir e Fortalecer a América Providenciando Ferramentas Apropriadas Necessárias para Interceptar e Obstruir o Terrorismo, de 2001). Entre as medidas impostas pela lei, estavam a invasão de lares, espionagem de cidadãos, interrogatórios e torturas de possíveis suspeitos de espionagem ou terrorismo, sem direito a defesa ou julgamento. As liberdades civis com esse ato foram removidas do cidadão. Detenções ilegais e outros tratamentos desumanos eram permitidos no Afeganistão, no Iraque, na prisão de Abu Ghraib, em Bagdá, e na base naval norte-americana de Guantánamo, em Cuba. Figurando como desrespeito absoluto à dignidade da pessoa humana, contraditório, ampla defesa e devido processo legal daqueles que se enquadravam como inimigos. Os presos muitas vezes não possuíam os direitos de consultar advogados, visitas ou até mesmo de um julgamento. Existiam evidências de torturas e interrogatórios ilegítimos. As ações terroristas que levaram pânico, morte e destruição, criaram na sociedade um clima de insegurança e medo indiscriminado⁴.

O Direito Penal do Inimigo é um modelo punitivo penal que foi proposto pelo filósofo e professor emérito de direito penal e filosofia do direito e autor de livros de direito Günther Jakobs, sendo conhecido principalmente pelo seu trabalho, desenvolvimento e conceito da teoria que é abordada no presente trabalho.

Em sua obra Jakobs aborda e aprofunda os aspectos sobre o chamado inimigo, demonstrando as suas características e explicando o que os diferencia dos demais cidadãos.

Os inimigos do Estado e da sociedade são os terroristas, os autores de delitos sexuais violentos, os integrantes do crime organizado, entre outros. São pessoas que tem por finalidade a destruição da sociedade e das suas instituições, não respeitando os direitos humanos fundamentais⁵.

Desse modo observa-se a relevância que alguns fatores históricos fixaram uma ideia de necessidade de que certos indivíduos, por sua periculosidade, que devem ter seus direitos suprimidos para que se valha de uma justiça mais eficaz para a sociedade.

Com base na teoria do inimigo, seu conceito expande-se exponencialmente quando aplicado ao crime de terrorismo, uma vez que esse tipo de

⁴ GALLINATI, Raquel Kobashi. **Direito Penal do Inimigo e Lei dos Crimes Hediondos**. Disponível em: <http://marioleitedebarrosfilho.blogspot.com.br/2012/07/direito-penal-do-inimigo-e-lei-dos.html>. Acesso em: 15 nov. 2025.

⁵ NUCCI, 2021, p. 318.

delito é interpretado como uma ruptura absoluta do contrato social.

O terrorismo pode ser considerado como um conjunto de atitudes e atos extremos de violência perpetrados por indivíduos ou um grupo de pessoas, de modo a incutir medo, terror, e assim obter efeitos psicológicos, com o objetivo de influenciar governos e populações, visando a atingir objetivos políticos, ideológicos ou religiosos. Essas entidades (os grupos terroristas) podem contar com o apoio de governos e de facções ideológicas e/ou religiosas⁶.

Logo, entende-se que esta articulação do direito do inimigo caracteriza uma ruptura profunda e deliberada do contrato social, o terrorismo não apenas desafia a ordem jurídica, mas também provoca um sentimento coletivo de vulnerabilidade, fomentado por seus métodos violentos e pela intenção explícita de gerar medo e instabilidade.

Para Jakobs e Meliá, o Direito Penal do Inimigo funcionaria como um modelo semelhante ao das leis antiterrorismo: não se volta à repressão do fenômeno do terrorismo em si, mas à neutralização dos indivíduos considerados terroristas. A punição, portanto, dirige-se ao sujeito e não ao ato, servindo como um meio de defesa preventiva do Estado, e não como o objetivo final da política criminal⁷.

Assim, Jakobs entende que, ao punir os indivíduos classificados como terroristas, busca-se atingir o próprio fenômeno do terrorismo de forma global. A sanção penal assume, portanto, uma função de caráter policial, atuando como instrumento estratégico na busca por maior segurança⁸.

Segundo Kelly Cardoso, as pessoas por não aceitarem ingressar no estado de cidadania, não podem participar dos benefícios do conceito de pessoa⁹. Assim, observa-se que, por não se manterem vinculados ao pacto social, tais indivíduos, na perspectiva da teoria do inimigo, deixam de ser tratados como destinatários do procedimento penal tradicional, passando a ser submetidos a um verdadeiro procedimento de guerra.

Em um Estado de cidadania, o indivíduo não é visto apenas como destinatário das normas, mas como sujeito ativo, titular de direitos e deveres. Nesse tipo de Estado, os direitos, liberdades e garantias fundamentais não são apenas

⁶ BRASIL. Estado-Maior do Exército. **Operações: EB 20-MF-10.103**. Brasília: Ministério do Exército, 2014.

⁷ JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo: noções e críticas**. Organização e tradução: André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

⁸ *Ibidem*, p. 37.

⁹ SILVA, Kelly Cardoso da. **Direito penal do inimigo: Aspectos jusfilosóficos e normativos**. Jundiaí: Paco, 2016.

previstos formalmente, mas constituem o próprio fundamento da atuação estatal.

De acordo com Alexandre de Moraes a cidadania não é mera condição jurídica abstrata, mas “um conjunto de prerrogativas que conferem ao indivíduo o poder de influir na formação da vontade estatal”¹⁰.

Dessa forma pode-se concluir que o direito penal do inimigo, trata de um direito de exceção ou um direito de emergência, elaborado também com um processo célere, sem garantias constitucionais e com penas rigorosas, levando em consideração somente o acusado como um inimigo da sociedade.

2.1 Direito Penal do Cidadão *Versus* Direito Penal do Inimigo

O direito penal do cidadão e o direito penal do inimigo apresentam conceitos distintos da atuação estatal em que de um lado está o cidadão, que ao cometer um crime permanece ligado ao pacto social e, por isso, continua sujeito às garantias constitucionais e no outro, o inimigo é visto como alguém cuja periculosidade demonstra uma ruptura profunda com o ordenamento jurídico, justificando respostas penais mais rígidas.

No Brasil, contudo, essa distinção não pode ser aplicada de forma arbitrária, pois cabe exclusivamente ao Estado Democrático de Direito representado pelos poderes legislativo, executivo e judiciário definir crimes, investigar condutas e aplicar sanções, sempre dentro dos limites constitucionais.

O direito penal do cidadão é o modelo clássico penal que respeita e garante ao indivíduo as devidas garantias constitucionais, penais e processuais, que trata todos os indivíduos como sujeitos de direitos independentemente da gravidade do delito que tenha cometido.

Para Luigi Ferrajoli, no âmbito do garantismo penal, o cidadão nunca deixa de ser titular de direitos fundamentais, mesmo após a prática de um crime, pois a pena somente é legítima quando aplicada dentro das regras da legalidade, jurisdicionalidade, culpabilidade e proporcionalidade. Para o autor, o Estado deve punir condutas, e nunca pessoas, preservando a dignidade humana e evitando qualquer forma de arbitrariedade¹¹.

¹⁰ MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

¹¹ FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Assim, o Direito Penal do Cidadão é aquele que opera sob estrita observância do devido processo legal, constituindo a expressão máxima do Estado Democrático de Direito.

Para Jakobs o direito penal do cidadão é um direito voltado a todos, mas o direito penal do inimigo constitui uma arma do Estado contra quem pretende aniquilá-lo, embora se possa obter, a qualquer momento, um acordo de paz¹².

Cancio Meliá, entende que quando se menciona o direito penal do cidadão, na realidade, está diante de um pleonismo, pois o direito penal, há de ser, sempre, voltado ao cidadão, acompanhado de seus direitos básicos; O direito penal do inimigo é uma contradição em si mesmo; a ideia de um direito penal do inimigo é apenas a consagração de um direito penal simbólico, que visa à produção de tranquilidade, por meio da edição de leis penais, mesmo que não sejam efetivamente aplicadas, bem como do acolhimento do punitivismo, cuja consequência é o endurecimento das normas penais, em retrocesso ao passado¹³.

Dessa forma há uma contradição que o direito penal do inimigo traz em seu escopo, valendo-se de uma atmosfera escura, onde o direito penal do cidadão é minimizado para que nasça o direito penal do inimigo.

Esclarece-se que o direito penal do cidadão nada mais é que o direito penal que atende aos indivíduos praticantes de delitos, que tenham um lugar à sociedade, dessa forma garantindo a eles que seus direitos sejam respeitados durante o processo penal com julgamentos justo e penas proporcionais, onde busca-se a reintegração dos mesmos à sociedade.

Segundo a interpretação de Alexandre de Moraes, para Jakobs o indivíduo livre é aquele que carrega responsabilidades próprias, pois a condição de pessoa implica assumir um determinado papel dentro da ordem social¹⁴.

Vale ressaltar que o direito penal do cidadão está diretamente ligado ao contrato social de Jean-Jacques Rousseau, onde o cidadão comum cede parte de sua liberdade como troca de uma proteção estatal, porém mantém sua condição de cidadão com certos direitos que não são passíveis de alienação.

¹² NUCCI, 2021, p. 316.

¹³ *Ibidem*, p. 317.

¹⁴ MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. Direito penal do inimigo. In: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia Jurídica DA PUC-SP**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Tomo: Direito Penal. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/419/edicao-1/direito-penal-do-inimigo>. Acesso em: 15 jun. 2025.

Encontrar uma forma de associação que defenda e proteja de toda a força comum a pessoa e os bens de cada associado, e pela qual, cada um, unindo-se a todos, não obedeça, portanto, senão a si mesmo, e permaneça tão livre como anteriormente. Tal é o problema fundamental cuja solução é dada pelo contrato social¹⁵.

O pacto social, segundo Jean-Jacques Rousseau, representa o acordo fundamental por meio do qual os indivíduos abandonam o estado de natureza e formam uma comunidade política baseada na vontade geral. Para o autor, apenas esse pacto legitima o poder do Estado, pois é nele que os indivíduos concordam em submeter-se a regras comuns, não para perder liberdade, mas para transformá-la em liberdade civil, garantida pela lei que eles próprios instituem¹⁶.

Rousseau afirma que, ao ingressar no corpo político, cada pessoa preserva sua condição de sujeito moral e igual, tornando-se parte de um todo que deve proteger a vida, a liberdade e a igualdade dos seus membros. Assim, o pacto social estabelece que qualquer exercício do poder estatal só é legítimo quando respeita a vontade geral, sendo nula qualquer forma de autoridade que ultrapasse os limites desse acordo¹⁷.

Dessarte todo indivíduo, independentemente de sua conduta, permanece sempre titular de direitos e deveres inerentes a sua condição de cidadão, uma vez que o convívio social está ligado e fundamentado no pacto social proposto por Rousseau. Segundo o autor, ao unir-se ao corpo político, cada pessoa coloca em comum sua pessoa e toda a sua autoridade sob a égide da vontade geral, sem renunciar a sua condição de sujeito livre e igual¹⁸.

É justamente essa convenção que legitima a vida civil e garante a cada membro da coletividade a preservação de seus direitos fundamentais, já que a lei, expressão da vontade geral, deve proteger a liberdade e a igualdade de todos¹⁹.

Assim, mesmo quando o indivíduo infringe normas penais, não há ruptura automática de sua condição de cidadão, pois o pacto social não admite a exclusão de pessoas como forma de governo ou de punição.

¹⁵ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Disponível em:

https://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_rousseau_contrato_social.pdf. Acesso em: 8 set. 2025.

¹⁶ *Ibidem*, p. 9.

¹⁷ *Ibid*

¹⁸ *Ibid.*

¹⁹ *Ibid.*

Conforme Jakobs e Meliá, o delito comum passa a incorporar, ainda que minimamente, uma lógica de defesa preventiva contra possíveis riscos futuros. Dessa forma, o terrorista, ao menos no plano formal, continua sendo tratado como pessoa, recebendo as mesmas garantias processuais atribuídas a um cidadão acusado no sistema penal²⁰.

Porém vale ressaltar que certos indivíduos ainda não oferecem desfechos que continuam passíveis de que seguirão alguma norma imposta pelo Estado, sendo taxados como ameaças ao ordenamento jurídico e assim não sendo concebido a eles mais as garantias de cidadãos de direito.

Kelly Cardoso discorre que os inimigos são aqueles que se afastam de modo duradouro do Direito e não oferecem garantias cognitivas de que continuarão fiéis à norma. Uma vez inimigos, não participaram dos benefícios concedidos pelo Estado aos cidadãos, fazendo jus a um procedimento de guerra²¹.

Assim compreende-se que o inimigo é o indivíduo que ao cometer certos crimes, renuncia a capacidade de pleitear direitos que antes eram garantidos a ele como cidadão, mas que agora, são flexibilizados pela gravidade dos crimes que cometeu, sejam criminosos econômicos, terroristas, delinquentes organizados, autores de delitos sexuais, ou outras práticas perigosas, são aqueles que em suma se caracterizam como inimigo.

2.2 As Velocidades do Direito Penal

As velocidades do direito penal são diferentes níveis de atuação do sistema penal, que são variáveis dependendo da gravidade do delito, a necessidade de resposta estatal, e a finalidade atribuída à pena, que resulta em uma flexibilização das garantias penais e processuais asseguradas ao indivíduo.

Segundo Luiz Flávio Gomes, as velocidades do direito penal representam diferentes níveis de intensidade punitiva adotados pelo Estado conforme o tipo de criminalidade e o grau de flexibilização das garantias constitucionais que se

²⁰ JAKOBS; MELIÁ, 2012, p. 17.

²¹ SILVA, 2016, p. 89.

admite²².

Para o autor citado, a primeira velocidade corresponde ao direito penal tradicional, fortemente garantista, baseado no devido processo legal, na legalidade estrita e na aplicação prioritária de penas privativas de liberdade o que podemos entender como o modelo que preserva integralmente o status de cidadão do infrator.

A segunda velocidade, por sua vez, surge como uma forma intermediária: mantém garantias essenciais, mas admite flexibilizações procedimentais e amplia a utilização de penas alternativas à prisão, buscando maior eficiência sem romper completamente com o Estado de direito o que dá a ideia de um equilíbrio entre a eficiência das penas e o garantismo penal, sem a adoção da terceira velocidade a seguir.

Já a terceira velocidade, representa um direito penal emergencial, marcado pela antecipação da punição, pela lógica da periculosidade e pela redução significativa de garantias o que Jakobs denomina de direito penal do inimigo.

Pode-se entender, então, que as velocidades revelam a reunião, dentro do sistema penal, de um modelo garantista e outro de caráter excepcional, voltado ao controle de riscos e à adoção de punições mais rígidas.

O direito penal do inimigo possui uma característica divergente da concepção das legalidades que norteiam o processo penal brasileiro, onde este estabelece normas para a prevenção e proteção de crimes, onde garante a proteção dos bens jurídicos e a ordem social. Já na concepção onde se traz a realidade dessa teoria do inimigo, há a mitigação das garantias constitucionais, sendo observado a antecipação de punibilidade, bem como a desproporcionalidade das penas e a restrição ou perda de certas garantias penais e processuais que deveriam existir.

Segundo Jesús-María Silva Sánchez, o direito penal pode ser compreendido em três velocidades. A primeira velocidade corresponde ao modelo tradicional, centrado na proteção dos direitos e garantias individuais e na estrita observância dos limites do Estado de direito. A segunda velocidade representa um direito penal intermediário, no qual há certa flexibilização procedimental, com a adoção de penas alternativas e soluções menos gravosas que a prisão. Por fim, a terceira velocidade, associada ao chamado Direito Penal do Inimigo, caracteriza-se

²² GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal**: parte geral. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

pela redução de garantias e pela antecipação da punição em nome da segurança, admitindo intervenções mais severas e a ampliação do uso da prisão.²³

Silva Sánchez tem incorporado o fenômeno do Direito Penal do inimigo a sua própria concepção político criminal ao reconhecer que a expansão do sistema penal, marcada pela flexibilização de garantias e pela antecipação da punição, aproxima-se de um modelo de terceira velocidade.

De acordo com sua posição, no momento atual, estão se diferenciando duas velocidades no marco do ordenamento jurídico-penal: a primeira velocidade seria aquele setor do ordenamento em que se impõem penas privativas de liberdade, e no qual, segundo Silva Sánchez, devem manter-se de modo estrito os princípios político-criminais, as regras de imputação e os princípios processuais clássicos. A segunda velocidade seria constituída por aquelas infrações em que, ao impor-se só penas pecuniárias ou restritivas de direito – tratando-se de figuras delitivas de cunho novo –, caberia flexibilizar de modo proporcional esses princípios e regras clássicos a menor gravidade das sanções. Independentemente de que tal proposta possa parecer acertada ou não – uma questão que excede destas breves considerações –, a imagem das duas velocidades induz imediatamente a pensar – como fez o próprio Silva Sánchez – no Direito Penal do inimigo como terceira velocidade, no qual coexistiriam a imposição de penas privativas de liberdade e, apesar de sua presença, a flexibilização dos princípios político-criminais e as regras de imputação²⁴.

Para Silva Sanchez obtém-se a terceira velocidade do direito penal segundo a perda ou supressão dos direitos e garantias do indivíduo, diferenciando das duas outras velocidades do direito penal que seriam de maior proteção ao indivíduo²⁵.

Dessa forma entende-se que essa nova velocidade do direito penal partiria do preposto do simbolismo do direito penal, onde as garantias são extremamente flexibilizadas para que o indivíduo seja punido, diferente de como é a real pretensão do direito penal, em que a punição, ou a pena é a exceção, tendo em vista que não é proibido cometer nenhum crime, mas se cometer será esse indivíduo punido pelo ato que praticou.

²³ JESUS, Leandro Silva de. **A tipificação do terrorismo e as nuances do direito penal do inimigo**: um olhar sob os direitos fundamentais. Trabalho de Conclusão de curso (Graduação em Direito): Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6894>. Acesso em: 03 maio 2025.

²⁴ JAKOBS; MELIÁ, 2012, p. 62.

²⁵ SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

Logo é importante destacar o que versa Luiz Regis Prado, que a proibição penal corresponde ao comando normativo que estabelece quais condutas são juridicamente reprovadas e, portanto, vedadas sob ameaça de pena a norma penal funciona como um verdadeiro mandado de proibição, expressando a decisão político-criminal do Estado de tutelar bens jurídicos mediante a seleção das condutas consideradas socialmente intoleráveis²⁶.

Assim, o tipo penal constitui a descrição legal e precisa da conduta vedada, atuando como cláusula de garantia ao impedir interpretações arbitrárias ou ampliação indevida da esfera punitiva.

O Direito Penal é, por excelência, um Direito tipológico. O termo “tipo” é revelador de um conceito equívoco,¹ fluido e multidisciplinar. O tipo legal vem a ser o modelo, imagem ou esquema conceitual da ação ou da omissão vedada, *dolosa ou culposa*. É expressão concreta dos específicos bens jurídicos amparados pela lei penal. O tipo – como tipo de injusto – compreende todos os elementos e/ou circunstâncias que fundamentam o injusto penal específico de uma figura delitiva (= de uma conduta).² Serve de base à ilicitude particular de uma ação ou omissão típica. Pode-se conceituar tipo de injusto como a ação ou omissão típica e ilícita. Está implícita a *valoração* da conduta típica como *ilícita*.²⁷

Para o autor, o tipo é elemento essencial do princípio da legalidade, pois somente aquilo que estiver tipificado pode ser objeto de punição, funcionando como o primeiro filtro de contenção do poder punitivo e assegurando previsibilidade e segurança jurídica ao cidadão.

Ainda cabe discorrer sobre a evolução recente do sistema penal que revela um movimento de ampliação da intervenção punitiva e de flexibilização de garantias, especialmente diante de novas formas de criminalidade o que intensificou o debate sobre modelos penais de exceção e abriu espaço para críticas direcionadas ao Direito Penal do Inimigo.

Como se observa, as críticas ao Direito Penal do Inimigo relacionam-se, necessariamente, à censura que grande parte da doutrina faz acerca dos novos paradigmas do Direito Penal da modernidade: simbolismo excessivo, flexibilização de garantias e princípios, retomada de políticas criminais mais preocupadas com o autor do que com o fato e funcionalização do Direito Penal que, pautada na busca

²⁶ PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro**: parte geral. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

²⁷ *Ibidem*, p. 312.

da eficiência preventiva, desencadeou políticas criminais típicas de um Direito Penal de terceira velocidade, máxime para o combate da criminalidade organizada, difusa, econômico-financeira e do terrorismo²⁸.

Dessa forma, percebe-se que o direito penal do inimigo incorpora práticas que se afastam dos limites constitucionais e ampliam o poder punitivo estatal, o que reforça um modelo de exceção e essas críticas doutrinárias evidenciam que essas práticas comprometem as garantias fundamentais e ameaça a coerência do sistema penal democrático.

A importância das garantias do devido processo legal são de extremo valor, não para o indivíduo criminoso, mas para impedir que um inocente seja considerado culpado²⁹.

Consequentemente à importância desse princípio constitucional, faz-se necessário a observância que ao limitar esse princípio com a terceira velocidade do direito penal há um verdadeiro retrocesso à sociedade, de modo que os direitos adquiridos e vinculados como cláusulas pétreas são flexibilizados e isso é vetado.

Versa Aury Lopes Junior que o processo não pode mais ser visto como um simples instrumento a serviço do poder punitivo (direito penal), senão que desempenha o papel de limitador do poder e garantidor do indivíduo a ele submetido. Há que se compreender que o respeito às garantias fundamentais não se confunde com impunidade, e jamais se defendeu isso. O processo penal é um caminho necessário para chegar-se, legitimamente, à pena. Daí por que somente se admite sua existência quando ao longo desse caminho forem rigorosamente observadas as regras e garantias constitucionalmente asseguradas (as regras do devido processo legal)³⁰.

O processo penal serve para limitar o poder punitivo e proteger o indivíduo, e não apenas para punir e com a terceira velocidade, reforça que, mesmo com a tendência de flexibilizar garantias para combater crimes graves, o devido processo legal continua sendo condição indispensável para a legitimidade da punição estatal.

²⁸ MORAES, 2017, p. 12.

²⁹ BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal (CPP). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

³⁰ LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p. 7. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

Ainda segundo Silva Sanchez³¹, a legislação de emergência exerce significativa influência sobre o direito penal. Embora alguns vejam o direito penal de terceira velocidade como uma desvantagem, ele pode ser considerado um mal menor quando comprado a um sistema de direito penal que não garante as devidas garantias.

Assim, esta velocidade pode ser chamada de Regime Disciplinar Diferenciado (R.D.D.), que é um caso clássico, em que, só de um ou grupo de indivíduos, terem indícios de que alguém integra uma organização criminosa, são literalmente colocados neste regime. Tendo em vista que o inimigo não aceite submeter-se às regras elementares de convívio em sociedade, essa velocidade tem sanções e penas mais rigorosas. Assim, haveria uma divisão no Direito Penal entre o Cidadão, de direitos, deveres, e garantias constitucionais legais, e para/com o Inimigo, com a flexibilização ou a supressão de direitos e garantias constitucionais legais³².

Pode-se entender que o direito penal de terceira velocidade é a união do direito penal de primeira velocidade (pelas penas rigorosas), com o direito penal de segunda velocidade (pelo processo célere e sem garantias constitucionais), transformando-se assim no englobado e distinto conceito de terceira velocidade do direito penal que suprime os direitos fundamentais e o devido processo legal.

³¹ SILVA SÁNCHEZ, 2002, p. 151.

³² ALMEIDA, Gabriella de Oliveira; SILVA, Francisco Bezerra da; JASON, Maria Luiza Lima. As Velocidades do Direito Penal. In: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS INTEGRADAS DA UNAERP CAMPUS GUARUJÁ: Tecnologias e Alterações do Comportamento Humano no Meio Ambiente. XV. São Paulo: Atena, 2024.

3 O ENFRAQUECIMENTO DOS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE A TEORIA DO INIMIGO ATACA

A Constituição Federal prevê, entre outras garantias de organização estatal, direitos essenciais aos cidadãos que, podem ser destacados diversos princípios constitucionais, acerca da valência e existência de normas penais, e é apurado que nesse contexto, certos princípios podem ser limitadores para que não haja a chamada arbitrariedade estatal.

A teoria do direito penal do inimigo subverte fundamentos essenciais do direito constitucional-penal ao tratar certos indivíduos não mais como cidadãos titulares de direitos, mas como inimigos da ordem estatal, assim, princípios como a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência, o devido processo legal e a ampla defesa são fragilizados ou mesmo suprimidos, pois a lógica deixa de ser punir condutas e passa a neutralizar pessoas perigosas antes do fato.

Norberto Avena alerta que essa mudança de paradigma compromete o próprio Estado Democrático de Direito ao permitir que o poder punitivo estatal funcione acima ou fora dos contornos garantistas que a Constituição exige³³.

A adoção de um direito penal do inimigo implicaria em um verdadeiro abalo nas bases constitucionais do Estado democrático de direito, onde por sua vez ele relativiza as garantias constitucionais que são dadas aos cidadãos.

Esses princípios constitucionais são as garantias que o cidadão tem que viabilizam a sua vida na sociedade, direitos estes garantidos como cláusulas pétreas³⁴, e dispostos a todos no território nacional brasileiro.

O primeiro princípio que seria atingido, seria o da dignidade da pessoa humana, que está explícito no Artigo 1º, inciso III, da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, quando concebe aos inimigos a designação de não-pessoa, ferindo ferozmente o texto da lei que designa que a dignidade é um valor inalienável.

Nas palavras de Bitencourt a dignidade da pessoa humana é um bem

³³ AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 16 nov. 2025.

³⁴ “No direito constitucional positivo brasileiro, foram expressamente prestigiadas as normas que cuidam das matérias integrantes do núcleo imodificável da Constituição, que reúne as chamadas cláusulas pétreas”. NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*. p. 86. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 05 maio 2025.

superior aos demais e essencial a todos os direitos fundamentais do Homem, que atrai todos os demais valores constitucionais para si³⁵.

Importa ainda destacar que existem certos princípios que são limitadores do direito penal, como podemos citar o princípio da legalidade³⁶ em que seu texto discorre que não há crime sem lei anterior que o defina, nem pena sem prévia cominação legal, desse modo assegurando o indivíduo que não seja condenado por algum tipo penal se esse já não estiver previamente descrito como crime na lei.

É o princípio da legalidade, sem dúvida alguma, o mais importante do Direito Penal. Conforme se extrai do art. 1º do Código Penal, bem como do inciso XXXIX do art. 5º da Constituição Federal, não se fala na existência de crime se não houver uma lei definindo-o como tal. A lei é a única fonte do direito penal quando se quer proibir ou impor condutas sob a ameaça de sanção. Tudo o que não for expressamente proibido é lícito em direito penal³⁷.

O direito penal do inimigo viola esse princípio e essa postura acaba fugindo da legalidade e da clareza da lei penal, abrindo brecha para arbitrariedades e para um Direito Penal que pune a pessoa periculosidade presumida, e não pelo fato praticado.

De igual forma, o princípio da presunção de inocência³⁸, segundo o qual ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória.

Esse princípio de presunção de inocência é totalmente relativizado quando é aplicado a teoria do inimigo, porque o Estado usando de justificativa a proteção social, usa de prisões preventivas longas e sanções antecipadas, de modo que já na parte investigativa das fases do processo penal já trata o indivíduo como culpado, reforçando uma política de exceção.

³⁵ BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal: Parte Geral**. 30. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur., 2024. v. 1. *E-book*. p. 38. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 08 jul. 2025.

³⁶ BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2025. “Art. 5º, XXXIX, CRFB/88”.

³⁷ GRECO, Rogério. **Curso de direito penal: parte geral**. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

³⁸ BRASIL, *op. cit.* “Art. 5º, LVII”.

A teoria dos seres humanos perigosos inatos por hereditariedade, de que nos falava Garófalo, mas de uma hereditariedade aperfeiçoada à ideologia ou à religião ou ao sentir de perigo inato e da necessária proteção, emergente dos Estados de exceção ou estados de necessidade de exceção, entra na teia do pensamento humano e comunitário que se agrava e amplia com o teor paneónico emergente do terrorismo³⁹.

Valente, em suma, explica então que a teoria antiga (pessoas perigosas por herança biológica) evoluiu para uma visão moderna em que a periculosidade é associada a ideias, religiões ou identidades. E que, em momentos de crise, especialmente diante do terrorismo, esse pensamento se espalha e justifica medidas de exceção.

De igual modo, encontra-se nesse sentido a ideia de que a teoria do inimigo poderia ser aplicada, porém, em contrapartida, há a violação dos princípios fundamentais contidos na Constituição Federal Brasileira.

Ainda é crucial expor o princípio do devido processo legal, que discorre que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal⁴⁰, que assegura a todos um processo justo e imparcial, e no contexto do inimigo, o processo deixa de ser espaço de garantia para se tornar mero instrumento de contenção.

Já no princípio do contraditório e a ampla defesa, que em seu escopo diz que, aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes⁴¹, a teoria do inimigo esvazia totalmente esse princípio, que faz com que o acusado, visto como ameaça, não dispõe das mesmas condições de participação ativa e efetiva no processo, o que consolida uma desigualdade incompatível com o ideal democrático.

Ainda é preciso discorrer sobre os princípios da proporcionalidade e intervenção mínima, que se encontram implícitos no artigo 5º da Constituição Federal.

Dessa forma o princípio da intervenção mínima esclarece que o

³⁹ VALENTE, Manuel Monteiro G. **Direito Penal do Inimigo e o Terrorismo**. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2020. *E-book*. p. 113. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9789724084633/>. Acesso em: 11 set. 2025.

⁴⁰ BRASIL, 1988. “Art. 5º, LIV”.

⁴¹ *Ibid.* “Art. 5º, LV”.

Direito Penal deve ser a última ratio do sistema normativo, ou seja, deve atuar somente quando os demais ramos do Direito se revelarem incapazes de dar a tutela devida a bens relevantes na vida do indivíduo e da própria sociedade⁴².

Consoante a isso, revela-se que o direito penal é a última razão ou o último recurso para que se proteja os bens jurídicos, apenas quando os demais ramos do direito não mais se fizerem suficientes para aplicação do direito.

Com base no princípio da proporcionalidade é que se pode afirmar que um sistema penal somente estará justificado quando a soma das violências — crimes, vinganças e punições arbitrárias — que ele pode prevenir for superior à das violências constituídas pelas penas que cominar. Enfim, é indispensável que os direitos fundamentais do cidadão sejam considerados indisponíveis (e intocáveis), afastados da livre disposição do Estado, que, além de respeitá-los, deve garanti-los⁴³.

Assim, esclarece-se que quando é aplicado o Direito Penal do Inimigo, ao ser impostas respostas penais desmedidas, que muitas vezes são voltadas a criminalizar as intenções, os vínculos associativos ou simples atos preparatórios, cria-se um aumento do campo punitivo e nega a concepção do Direito Penal como última ratio, ampliando o poder punitivo estatal de maneira descontrolada, e sem a aplicação da proporcionalidade que deve ser mantida.

Dentre estes, podemos ainda citar diversos outros princípios inerentes a esse limitador: princípio da insignificância, princípio da ofensividade, princípio da fragmentariedade, princípio da humanidade das penas, princípios estes implicitamente observados no texto constitucional de nossa carta magna.

Importa salientar sobre o princípio da individualização da pena⁴⁴, que é o instituto que designa que cada condenação penal seja única e de acordo com o caso concreto, sendo também verificado as características individuais da pessoa e as circunstâncias que ocorreram o crime, assim sendo aplicada para que não haja uma padronização na punição dos agentes, mas faz com que cada um seja responsabilizado por aquilo que fez, individualmente ao evento do crime.

⁴² BITENCOURT, 2024, p. 20.

⁴³ *Ibidem*, p. 36.

⁴⁴ BRASIL, 1988. “Art. 5º, XLVI - a lei regulará a individualização da pena e adotará, entre outras, as seguintes: a) privação ou restrição da liberdade; b) perda de bens; c) multa; d) prestação social alternativa; e) suspensão ou interdição de direitos”.

Nas palavras de Mirabete e Fabbrini, é certo que “a individualização, personalização e humanização da pena são garantias criminais repressivas impostas pela ciência e pela técnica, assegurando ao homem delinquente o tratamento mais justo possível”⁴⁵.

A violação da individualização da pena fere não somente o disposto na Constituição Federal, mas também princípios dispostos na Declaração Universal dos Direitos Humanos, porque não se molda a sanção às circunstâncias pessoais do réu ao delito que praticou, mas cria uma generalização em sua pena, de modo que não trata o indivíduo pelo que ele fez, mas sim pelo que ele representa, o que instaura uma arbitrariedade estatal.

Além disso, encontramos o respaldo principal desse presente estudo na constituição federal que tem por seu inteiro fundamento a dignidade da pessoa humana⁴⁶, que nas palavras de Nucci “trata-se, sem dúvida, de um princípio regente, cuja missão é a preservação do ser humano, desde o nascimento até a morte, conferindo-lhe autoestima e garantindo-lhe o mínimo existencial”⁴⁷.

Em concordância com Nucci, o ordenamento jurídico brasileiro, tem respaldo na valoração do indivíduo enquanto sujeito de direitos, que mesmo que este tenha praticado delitos, cabe ao Estado promover o respeito e a proteção desse indivíduo, o que entra em conflito diretamente com a teoria proposta por Jakobs que confere ao inimigo o título de não cidadão sendo afastados seus direitos e os princípios como o discorrido da dignidade da pessoa humana que norteia o ordenamento jurídico brasileiro.

A doutrina tende a vislumbrar dois aspectos ligados ao princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito do Direito Penal; um deles voltado ao crime, outro vinculado à pena. São eles: a proibição de incriminação de condutas socialmente inofensivas (afinal, o Direito é que está a serviço da humanidade, e não o contrário); e a vedação de tratamento degradante, cruel ou de caráter vexatório⁴⁸.

⁴⁵ MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal**: parte geral. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

⁴⁶ BRASIL, 1988. “Art. 1º, III”.

⁴⁷ NUCCI, 2015, p. 31.

⁴⁸ ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo R.; LENZA, Pedro. **Direito Penal**: Parte Geral. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. p. XXII. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628049/>. Acesso em: 05 maio 2025. p. 64.

Diante disso é importante destacar o conflito entre o direito penal do inimigo e os desdobramentos do princípio da dignidade da pessoa humana no âmbito penal, que compreendem a incriminação e outro a aplicação da pena, de modo que no primeiro verifica-se na necessidade de restrição da criação de tipos penais apenas para condutas realmente lesivas onde se verifica a vedação de condutas socialmente inofensivas, e na segunda a necessidade de que a sanção preserve os direitos, a integridade moral e física do condenado, proibindo penas cruéis e degradantes da condição de pessoa humana.

Portanto, a dignidade da pessoa humana⁴⁹, se mostra o princípio basilar de todo o ordenamento jurídico brasileiro, onde de toda norma promulgada tem como base o seu teor.

⁴⁹ A dignidade da pessoa humana deve ser entendida como corolário da natureza humana, pois o ser humano deve ser sempre tratado de modo diferenciado em face da sua natureza racional. Manifesta-se em todas as pessoas, já que cada um, ao respeitar o outro, tem a visão do outro. A dignidade humana existe em todos os indivíduos e impõe o respeito mútuo entre as pessoas. SILVA, Marco Antônio Marques da. **Acesso à justiça penal e Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

4 A CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO CRIMINOSO: DE BECCARIA A LOMBROSO

A compreensão do indivíduo caracterizado como inimigo deve ser feita a partir das bases históricas de uma construção da criminalidade e da forma como o Estado passa a identificar e punir o infrator. Dessa forma os filósofos e cientistas Cesare Beccaria e Cesare Lombroso são determinantes para a criminalização do indivíduo, sendo estes pilares do direito penal que vemos até nos dias atuais.

Cesare Beccaria (nascido em 15 de março de 1738 e falecido em 28 de novembro de 1794) foi um criminologista e economista italiano cujo *Dei delitti e delle pene* (Dos Delitos e Das Penas) foi um volume célebre sobre a reforma da justiça criminal⁵⁰. Considerado um dos principais representantes do Iluminismo jurídico e o precursor da Escola Clássica do Direito Penal.

Em sua obra Dos Delitos e Das Penas⁵¹, Beccaria traz uma ruptura com o sistema inquisitivo que ainda baseavam o direito penal da época, trazendo consigo uma ideia de direito penal racional, proporcional e orientado pela legalidade.

[...] A obra Dos Delitos e das Penas, de Beccaria, que não apenas delineia a principiologia humanista do direito penal e processual penal, mas realiza sua adequação com a filosofia política do contratualismo. Legalidade dos delitos, proporcionalidade das penas, jurisdicionalização dos conflitos a partir do devido processo legal e da presunção de inocência são temas reiterados na tentativa de aniquilar a base inquisitória do direito penal e processual penal [...]⁵².

Exprime então a que a obra de Beccaria não se limita a tratar do Direito Penal de forma técnica, mas como também integra sua concepção jurídica à filosofia do contratualismo, que representam as ideias de pensadores como Rousseau, Hobbes e Locke.

Ainda expressa que o poder do Estado em punir não é absoluto, sendo este limitado à vontade dos cidadãos, onde encontra-se obrigado o respeito a

⁵⁰ ALLEN, Francis A. Cesare Beccaria: Biography, Beliefs, Contributions to Criminology, & Facts. In: BRITANNICA, Encyclopedia Britannica. Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/Cesare-Beccaria>. Acesso em: 12 out. 2025.

⁵¹ BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Paulo M. Oliveira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. (Saraiva de Bolso).

⁵² CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur., 2024. *E-book*. p. 36. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628649/>. Acesso em: 05 maio 2025.

razão, proporcionalidade e humanidade, sendo explícito a união do humanismo penal⁵³ e o a filosofia contratualista.

Segundo Beccaria⁵⁴ as sanções penais que excedem o necessário para assegurar a ordem pública e proteger os bens jurídicos fundamentais são, por sua própria natureza, ilegítimas. A legitimidade das penas será tanto maior quanto mais o Estado, por meio de seu soberano, garantir a inviolabilidade da segurança coletiva e preservar amplamente os direitos e liberdades individuais dos cidadãos, assim se aproximando dos princípios da proporcionalidade, legalidade e dignidade humana que nos representam na atualidade.

É melhor prevenir os crimes do que ter de puni-los; e todo legislador sábio deve procurar antes impedir o mal do que repará-lo, pois uma boa legislação não é senão a arte de proporcionar aos homens o maior bem-estar possível e preservá-los de todos os sofrimentos que se lhes possam causar⁵⁵.

Como explícito, é evidente a preocupação de Beccaria com a utilidade social das sanções com a limitação do poder punitivo estatal, conservando o indivíduo infrator como sujeito de direitos, o que posteriormente seria chamado de direito penal do cidadão já tratado no trabalho presente, voltado para a proteção das liberdades individuais e as garantias processuais.

Por sua vez Cesare Lombroso (nascido em 6 de novembro de 1835 e falecido em 19 de outubro de 1909) foi um criminologista italiano cujas opiniões, embora agora amplamente desacreditadas, provocaram uma mudança na criminologia que passou de uma preocupação legalista com o crime para um estudo científico de criminosos⁵⁶, ele introduz uma visão determinista e biologizante da criminalidade, ao publicar sua obra *O Homem Delinquente*.

Inicialmente é importante destacar que Lombroso cria a ideia de um delinquente nato, ou seja, o indivíduo que nasce com predisposições físicas e psicológicas que determinavam que este sujeito seria naturalmente propenso ao

⁵³ IPPOLITO, Dario. O humanismo penal entre passado e presente. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 394, p. 25-30, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.16922260. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2224. Acesso em: 1 set. 2025.

⁵⁴ BECCARIA, 2011, p. 24.

⁵⁵ *Ibidem*, p.123.

⁵⁶ ENCYCLOPAEDIA Britannica. **Cesare Lombroso**. Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/Cesare-Lombroso>. Acesso em: 24 set. 2025.

cometimento de crimes.

De acordo com Christiano Gonzaga⁵⁷, Lombroso chamou atenção pela sua teoria do homem delinquente e sustentando que os fatores biológicos devem ser levados em consideração para analisar a origem do crime e a personalidade do criminoso observado no trecho a seguir.

Em formas análogas e em iguais proporções às dos selvagens, nos é dado notar outras alterações atávicas, sobretudo da face e da base do crânio: sinos frontais enormes, fronte fugidia, fosseta occipital média, soldura do atlas, aspecto viril dos crânios das mulheres, dupla face articular do côndilo occipital, achatamento do palatino, osso epactal, órbitas volumosas e oblíquas⁵⁸.

Dessa forma, segundo a visão de Lombroso o homem que nasce com certos aspectos físicos e mentais tem uma predisposição para ser delinquente, o que segundo ele, já demonstra que o indivíduo é passível de um comportamento voltado para a criminalidade.

Exprime-se então do conteúdo acerca de Lombroso que ele traz em seu livro a ideia de um criminoso nato, o que mesmo em discordância com a criminologia contemporânea é explicado que existe o nascimento da figura do criminoso a teoria do “outro ser”, que é desviante e ameaçador ao Estado de Direito, indivíduo esse que não merece a proteção estatal além disso, um ser que não merece as mesmas garantias que o cidadão comum.

4.1 Caracterização do Inimigo

Inimigo é aquele indivíduo que não aceita se submeter as regras elementares do convívio social, ou seja, delimita-se o cidadão e o inimigo do Estado. Para o cidadão aplica-se as normas penais respeitando os direitos e garantias constitucionais, mas para o inimigo flexiona essas garantias e impõe-se penas rigorosas.

⁵⁷ GONZAGA, Cristiano. **Manual de Criminologia**. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. p. 44. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620340/>. Acesso em: 13 out. 2025.

⁵⁸ LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução: Luiz Carlos do Nascimento e Silva. São Paulo: Martin Claret, 2001.

O vocábulo “inimigo”⁵⁹ designa o indivíduo que, colocado em posição de confronto, é visto como alguém a ser combatido e superado a todo custo.

De acordo com Bruno de Moraes Ribeiro⁶⁰ o pensamento jurídico de Hobbes, que foi um dos maiores teóricos do Estado absoluto, é onde encontra-se a fundamentação filosófica do direito penal do inimigo de Jakobs, onde os danos infringidos a um inimigo declarado do soberano não teriam natureza de pena, mas sim como atos de hostilidade, visando assim que o inimigo do soberano estaria sujeito a retaliação ilimitada conforme vontade do representante do Estado, sendo denominado isso como uma guerra legítima contra os inimigos da república. Desse modo a passagem do capítulo XXVIII do Leviatã, consta que o dano a súditos revoltados é feito por direito de guerra e não como punição.

Assim compreende-se que os danos infringidos a quem é inimigo declarado não pode ser considerado como punição, pois esse inimigo nunca esteve sujeito à lei.

Segundo Zaffaroni,

A essência do tratamento diferenciado que se atribui ao inimigo consiste em que o delito lhe nega sua condição de pessoa. Ele só é considerado sob o aspecto de ente perigoso ou daninho. Por mais que a ideia seja matizada, quando se propõe estabelecer a distinção entre cidadãos (pessoas) e inimigos (não-pessoas), faz-se referência a seres humanos que são privados de certos direitos individuais, motivo pelo qual deixaram de ser considerados pessoas, e esta é a primeira incompatibilidade que a aceitação do hostis, no direito, apresentará com relação ao princípio do Estado de direito⁶¹.

Por outro lado, Jakobs e Meliá citam:

[...] Afirma Rousseau que qualquer malfeitor que ataque o «direito social» deixa de ser membro do Estado, posto que se encontra em

⁵⁹ Significado de Inimigo.

Adjetivo: Que odeia alguém, que procura prejudicá-lo; nocivo.

Que ou o que tem aversão a certas coisas: inimigo do ruído.

Que pertence a um grupo adversário, contrário, oposto: time inimigo.

Que não demonstra amizade, que é hostil.

Substantivo masculino:

Indivíduo que odeia alguém, que busca prejudicar essa pessoa.

[Militar] Nação, país com o qual se está em guerra: vencer o inimigo.

Aquilo que prejudica ou busca prejudicar outra coisa ou pessoa: a teimosia é inimiga da inteligência.

Etimologia (origem da palavra inimigo). Do latim *inimicus*, a, um "que não é amigo".

⁶⁰ RIBEIRO, Bruno de Moraes. **Defesa social e direito penal do inimigo**: Visão crítica. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

⁶¹ ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

guerra com este, como demonstra a pena pronunciada contra o malfeitor. A consequência diz assim: ao culpado se lhe faz morrer mais como inimigo que como cidadão⁶².

Dessa forma pode-se entender que o inimigo é tratado como alguém que perde seu traço de cidadão, uma vez que se habilita para ir contra o Estado de Direito e contra a sociedade em que uma vez estava inserido.

No entendimento de Nucci⁶³, esses criminosos chamados inimigos, devem ser situados fora do sistema, não merecendo, portanto, as garantias processuais essenciais como contraditória e ampla defesas, ou seja, perderiam esses criminosos os traços relativos ao convívio social. Ainda para Nucci, esses criminosos estão em constante guerra contra o Estado, motivo esse para o qual estão estes passíveis de aplicação de medidas de segurança. Desse modo, Nucci ainda destaca que a eles devem ser aplicadas penas rigorosas, mesmo que desproporcionais à gravidade do delito cometido.

Por outro lado, expõe Bruno de Moraes Ribeiro⁶⁴ que não há dúvida que na construção do direito penal do inimigo, Jakobs explicita a grande influência do positivismo criminológico, onde o inimigo, em sua nova composição, se trataria do indivíduo perigoso, que fora diversas vezes protagonista de discussões das bases de funcionamento do direito penal.

Além disso, a teoria do Direito Penal do Inimigo apresenta profunda relação com o pensamento contratualista de Thomas Hobbes, especialmente no que tange à diferenciação entre o indivíduo que permanece fiel ao pacto social e aquele que deliberadamente rompe com as bases que garantem a convivência civil.

Em *Leviatã*, Hobbes sustenta que, antes da formação do Estado, os indivíduos vivem em um estado de natureza caracterizado pela ausência de leis, pela insegurança e pela constante possibilidade de conflito, onde o homem é lobo do homem⁶⁵.

É precisamente para escapar dessa condição que os indivíduos renunciam parte de sua liberdade e instituem o soberano, responsável por garantir a paz e a ordem.

⁶² JAKOBS; MELIÁ, 2012, p. 19.

⁶³ NUCCI, 2021, p. 316.

⁶⁴ RIBEIRO, 2011, p. 69-70.

⁶⁵ HOBBS, Thomas. *Leviatã*. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

Hobbes afirma que o indivíduo que se rebela contra o soberano rompe o pacto e retorna ao estado de natureza, colocando-se em situação de guerra contra a comunidade política.

Ora, como os pactos de confiança mútua são inválidos sempre que de qualquer dos lados existe receio de não cumprimento (conforme se disse no capítulo anterior), embora a origem da justiça seja a celebração dos pactos, não pode haver realmente injustiça antes de ser removida a causa desse medo; o que não pode ser feito enquanto os homens se encontram na condição natural de guerra. Portanto, para que as palavras "justo" e "injusto" possam ter lugar, é necessária alguma espécie de poder coercitivo, capaz de obrigar igualmente os homens ao cumprimento de seus pactos, mediante o terror de algum castigo que seja superior ao benefício que esperam tirar do rompimento do pacto, e capaz de fortalecer aquela propriedade que os homens adquirem por contrato mútuo, como recompensa do direito universal a que renunciaram⁶⁶.

Com isso ao romper o pacto social, o indivíduo retorna ao estado de guerra e perde a proteção das garantias civis, podendo ser contido pelo Estado. Essa lógica se aproxima do direito penal do inimigo, que considera que quem abandona de forma radical a ordem jurídica deixa de ser tratado como cidadão e passa a ser visto como ameaça a ser neutralizada.

4.2 Suspensão de Garantias Processuais e os Direitos Fundamentais

Como observado anteriormente, o direito penal do inimigo, suprime os direitos individuais do indivíduo, minimiza ou descarta certos processos penais que são devidos a todo ser humano.

O direito penal do inimigo é uma teoria que se assenta em três pilares: a antecipação da punição; a desproporcionalidade das penas e relativização e/ou supressão de certas garantias processuais; e criação de leis severas direcionadas a quem se quer atingir (terroristas, delinquentes organizados, traficantes e criminosos econômicos).

Nucci ainda afirma que o poder punitivo estatal confisca o conflito, usurpando o lugar de quem sofre o dano, degradando a pessoa, que passa a ser um

⁶⁶ HOBBS, 2003, p. 54.

puro dado para a criminalização⁶⁷.

Zaffaroni aponta que, “o predomínio de um discurso popularesco, grosseiro e primitivo, que parece ter aceitação em face da segurança perdida por conta da globalização; surge a coesão da sociedade por meio de um simplista discurso clamando por vingança”. Afirma, ainda, que “na América Latina quase todos os prisioneiros são tratados como inimigos no exercício do poder punitivo, bem como o suspeito de um crime”⁶⁸.

Segundo Masson, aquele que representa grande perigo a sociedade, deixa-se de lado o juízo de culpabilidade para a fixação da reprimenda imposta ao inimigo, privilegiando-se sua periculosidade⁶⁹.

Deve ainda o Direito Penal do inimigo antecipar a esfera de proteção da norma jurídica, adiantando a tutela penal para atingir inclusive atos preparatórios, sem redução quantitativa da punição. Ora, se o inimigo é um ser manifestamente voltado para os crimes e se a sua condição pessoal revela a ilicitude de sua atuação, não se pode esperar que ele pratique infrações penais para, posteriormente, cobrar-se repressão pelo Estado, como se dá com cidadãos comuns. Ao contrário, para a manutenção da ordem deve ser combatida a sua periculosidade, impondo-se uma medida de segurança com a mera demonstração da futura e eventual prática de um crime⁷⁰.

Portanto, essa limitação dos direitos e garantias processuais que oferece o direito penal do inimigo faz jus a seu conceito intrínseco de terror.

Ainda segundo Salo de Carvalho se o direito penal do inimigo na esfera política criminal forja o discurso do direito penal do autor, seria ingênuo pensar que isso não ocorresse no nível científico⁷¹, assim a chamada dogmática penal seria a sistematização dos pensamentos criminais, que garantem a coerência da aplicação e entendimentos das normas, estaria influenciada pela teoria de Jakobs.

Quando Jakobs voltou a tratar do assunto, no ano de 1999, notava-se uma sutil mudança no tom de seu discurso. A fase crítica dava lugar à descritiva. O autor, então, apresentou quatro critérios para definir o Direito Penal do Inimigo: (I) a ampla antecipação da punibilidade; (II) a falta de redução da pena proporcional a esta antecipação; (III) a

⁶⁷ NUCCI, 2021, p. 318.

⁶⁸ ZAFFARONI, 2007, p. 319.

⁶⁹ MASSON, Cleber. **Direito penal**: parte geral (arts. 1º a 120). 13. ed. São Paulo: Método, 2019.

⁷⁰ *Ibidem*, p. 210.

⁷¹ CARVALHO, 2024, p. 34.

transposição de legislação própria de Direito Penal para uma legislação combativa; (IV) a supressão de garantias processuais penais. Pela primeira vez, Jakobs se referiu ao inimigo como “não pessoa”⁷².

O inimigo por ter o pressuposto de querer destruir o Estado, onde ele é tido como inimigo da sociedade, portanto não sendo digno de receber o mesmo tratamento e as garantias que o cidadão.

Na obra de Maria Tereza de Vasconcelos⁷³ a autora aborda algumas características dessa supressão de garantias e direitos que o inimigo tem, como a prisão preventiva fundada apenas na periculosidade do agente, agentes infiltrados, interceptações telefônicas, incomunicabilidade do imputado, a admissão de provas ilícitas, os institutos premiais, restrições ao direito de autoincriminação e mais criticamente as restrições ao direito de defesa do indivíduo.

Dessa forma nota-se que essas garantias processuais que o indivíduo teria direito, não se aplicam ao denominado inimigo.

Além disso, não seria qualquer distinção procedimental que ensejaria uma legislação processual penal de combate ao inimigo. As relativizações de garantias de um processo penal do inimigo teriam como aspectos: a colocação do imputado em desvantagem quando compactado ao Estado; o fato de que essa desvantagem estaria baseada em um conceito prévio de inimigo que lhe foi dado; e o objetivo seria a neutralização do inimigo⁷⁴.

Entende-se, portanto, que a busca pela chamada “justiça” se baseia em uma simples concepção da neutralização da pessoa denominada inimigo, tendo em vista que por não ser considerado uma pessoa ou cidadão de fato, gera essa consequência de empenhar todos os esforços para levá-lo a prisão.

⁷² ESTEFAM; GONÇALVES; LENZA 2025. p. XXII.

⁷³ VASCONCELOS, Maria Tereza. **Corrupção, crimes de colarinho branco e o direito penal do inimigo: O corrupto é o inimigo da vez?** Curitiba: Juruá, 2019.

⁷⁴ *Ibidem*, p. 107.

5 IMPLICAÇÕES PRÁTICAS

Consoante aos tópicos até aqui, é nítido a inaplicabilidade da teoria do direito penal do inimigo nos dias atuais, uma vez que fere veementemente a Constituição Federal, desse modo, caso essa teoria fosse aplicada no ordenamento jurídico brasileiro, teríamos um sério caos nas mais altas esferas da estrutura institucional da justiça.

Nucci disserta que, em algumas hipóteses poderia o direito penal do inimigo servir com um simbolismo, para se usar de diálogos para o uso de parte dessa teoria, porém expõe que não é bem assim que ocorre.

Há um ponto interessante, no entanto, retratado em algumas censuras formuladas ao direito penal do inimigo, que seria a sua perspectiva puramente simbólica. Não é bem assim, pois há vários presos na base militar americana de Guantánamo, em Cuba, há muitos anos, desde a guerra do Iraque, sem julgamento e que estão detidos sem um prazo definido. Existem algumas outras modificações legislativas, em ordenamentos de países europeus, consagrando alguns fatores rigorosos, típicos de um direito penal do inimigo; logo, não mais se cuida de um mero simbolismo⁷⁵.

Desse modo, não é passível que o direito penal do inimigo seja um mero simbolismo, tendo em vista que é aplicado esse conceito em alguns países.

Consoante a isso, é identificável os reflexos do direito penal do inimigo em alguns momentos na história atual do Brasil, como observado na Operação Lava a jato⁷⁶.

A exemplo da negligência judicial a determinados direitos processuais, observa-se a Operação Lava Jato. Nesse caso, a maneira que a sociedade definiu todo e qualquer político culpado ou apenas acusado de corrupção como inimigos da nação culminou na banalização do instrumento da prisão preventiva no país. Isso porque a definição de

⁷⁵ NUCCI, 2021, p. 322.

⁷⁶ A Operação Lava Jato teve início em março de 2014, a fim de investigar crimes de corrupção e lavagem de dinheiro. Na época, quatro organizações criminosas - que teriam a participação de agentes públicos, empresários e doleiros - passaram a ser investigadas perante a Justiça Federal em Curitiba. O trabalho cresceu e, em função dos desdobramentos, novas investigações foram instauradas em vários estados ao longo de mais de seis anos. Em parte deles – caso do Rio de Janeiro e de São Paulo – os procuradores naturais passaram a contar com a colaboração de colegas e a atuação conjunta se deu no modelo de força-tarefa. Pela própria natureza, esse modelo é marcado pela provisoriedade. Em 2021, a fim de assegurar estabilidade e caráter duradouro ao trabalho, a sistemática da força-tarefa é incorporada aos Grupos de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado (Gaecos). BRASIL. Ministério Público Federal. **Lava Jato**. Brasília: MPF, 2025. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/casos-historicos/lava-jato>. Acesso em: 23 jun. 2025.

inimigo desequilibra o Direito Penal, já que este depende do sujeito em questão, como sustentado pelo professor alemão Günther Jakobs. Em se tratando de um cidadão considerado "inimigo", as garantias processuais penais se esvaziam, pois ele não é considerado apto a exercer o papel comunicativo da pena, restando somente a "neutralização do inimigo" como alternativa. Desse modo, a Operação Lava Jato foi amplamente bem recebida na sociedade brasileira, independentemente dos excessos de sua parte processual⁷⁷.

Ainda, nesse sentido temos o episódio em que o então ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva por meio de sua defesa, disse que não teve o pleno exercício do seu direito de acesso integral às provas do processo, em que se observa então essa aplicação do direito penal do inimigo, relativizando as garantias constitucionais do indivíduo para que este seja visto como inimigo e não como um cidadão comum⁷⁸.

No contexto da Operação Lava Jato, muitos estudiosos apontam que essa lógica foi implicitamente aplicada. A narrativa de combate à corrupção ganhou contornos morais e políticos tão fortes que certos réus foram tratados como inimigos públicos, o que justificou, aos olhos da opinião pública, a flexibilização de garantias constitucionais. Assim, medidas excepcionais como as prisões preventivas prolongadas, interceptações extensas e restrições ao direito de defesa, foram normalizadas.

O caso das mensagens da “spoofing”⁷⁹ é um exemplo emblemático disso. Ao negar (ou dificultar) o acesso completo da defesa às provas obtidas, o Estado viola o princípio da paridade de armas e o devido processo legal. Esse tipo de prática subverte a base do Estado Democrático de Direito, pois o processo penal deixa de ser um instrumento de garantia e passa a ser um instrumento de poder.

Beccaria, em *Dos delitos e das penas*⁸⁰, já advertia que o direito de punir deve ter limites racionais e deve servir à proteção dos cidadãos, e não à

⁷⁷ FERNANDES, Eduardo Marques; COUTO, Gabriel Prevot; SOUZA, Lucas Acerda de. Direito penal do inimigo e a lei de segurança nacional. **Migalhas**, 19 abr. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343988/direito-penal-do-inimigo-e-a-lei-de-seguranca-nacional>. Acesso em: 23 jun. 2025.

⁷⁸ LIMA, Natália. Lula não teve acesso a todas as mensagens da Lava Jato. **Consultor Jurídico (ConJur)**, 21 jan. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-21/lula-nao-teve-acesso-todas-mensagens-lava-jato/>. Acesso em: 24 out. 2025.

⁷⁹ Spoofing é um termo amplo para o tipo de comportamento em que um criminoso virtual se disfarça como uma entidade ou um dispositivo confiável para que você faça algo que beneficie o hacker — prejudique a si mesmo. Sempre que um golpista online disfarça sua identidade como alguma outra coisa, é spoofing. KASPERSKY. **O que é spoofing**: definição e explicação. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/definitions/spoofing>. Acesso em: 26 out. 2025.

⁸⁰ BECCARIA, 2011, p. 29.

perseguição dos adversários do Estado. A negação do acesso integral à prova mesmo após decisão judicial contraria o ideal Beccariano de justiça baseada na legalidade e na igualdade de tratamento.

Assim, identifica-se na atualidade a essência do inimigo de Jakobs, voltada a alguns indivíduos em que o estado propõe a supressão de certas garantias, optando por neutralizar o chamado inimigo, fazendo jus aos reflexos citados anteriormente.

Nessa ótica Silvia Campos Paulino discorre que o avanço da criminalidade que ocorre principalmente em grandes centros urbanos, faz emergir a concepção nas pessoas para que ocorra menos garantias a aqueles indivíduos que cometem crimes como o tráfico de drogas, o que iria consoante à terceira velocidade do direito penal, mitigando em partes as garantias processuais e fundamentais em prol da coletividade⁸¹.

Portanto verifica-se nesse campo que a mídia muitas vezes inflama esse clamor popular para que seja feito a “justiça” que acham certa, porém não evidenciam a real proposta e as consequências que talvez decisões divergentes da correta, que relativizariam as garantias processuais e os direitos do indivíduo, poderiam causar para toda a sociedade.

É extremamente importante falar sobre o papel que a mídia tem para a aplicação velada do direito penal do inimigo, trazendo discursos muitas vezes com a intenção de instigar os cidadãos a terem realmente um senso de vingança, o que transforma qualquer criminoso em inimigo, e impregnando em suas diretrizes um senso de que esse indivíduo que comete crimes deve ser punido a todo custo, mesmo que isso custe a supressão de suas garantias, para que se tenha assim uma verdadeira vingança social.

O medo generalizado, ampliado por uma mídia sensacionalista, somado às questões políticas e econômicas internacionais, fez nascer a Lei em questão, que valoriza mais o risco de um ato terrorista, do que os bens jurídicos tutelados constitucionalmente, criando uma conduta penal anormal, na qual inclui, além de elementos normativos, dois elementos subjetivos, relacionados com a intenção ou finalidade do

⁸¹ PAULINO, Silvia Campos. Um processo de desumanização: uma análise sobre o direito penal do inimigo. **Revista de Direito da UNIGRANRIO**, v. 9, n. 1, p. 1–15, 2006. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-UNIGRANRIO_v.9_n.1.06.pdf. Acesso em: 23 jun. 2025.

indivíduo⁸².

Exprime-se então essa conceituação de um verdadeiro medo que a mídia sensacionalista emprega nos cidadãos, o que faz com o que o conceito verdadeiro do direito penal seja perdido, dando espaço para a aceitação da utilização do direito penal como uma ferramenta punitiva.

Desse modo essa influência que a mídia tem para caracterizarem e exporem quem talvez seria o inimigo da sociedade que põe medo, a ponto que se tornaria cada vez mais certo a aplicação da teoria do direito penal do inimigo.

O sentimento de medo se reflete de forma imediata na sociedade civil, a qual, de há muito, é indiscutivelmente influenciada pela mídia, que desempenha um papel fundamental – mas nem sempre positivo – na formação de opiniões daqueles que, muitas vezes sem passar pelo filtro da racionalidade, propagam discursos apaixonados (e muitas vezes, de ódio)⁸³.

Com esse efeito de querer expor a criminalidade a mídia passa uma ideia de que os indivíduos que cometem crimes são os inimigos e devem, ser eliminados, para que se tenha a garantia de segurança e convivência social, dessa forma é nítido que esteja a sociedade a beira da ascensão de um Estado de exceção, dentro de um Estado que pretende ser reconhecido como democrático de direito⁸⁴.

Dessa forma, o combate aos indivíduos denominados inimigos toma base a regulamentações que ocasionam um tratamento de guerra o que vai de encontro ao direito penal de terceira velocidade⁸⁵.

Percebe-se, nesse contexto, a antecipação da punição por meio da criminalização de atos meramente preparatórios, da criação de tipos penais de mera conduta ou de perigo abstrato, bem como a adoção de penas desproporcionais. As chamadas legislações de luta ou combate concebidas como instrumentos de guerra acabam restringindo garantias penais e processuais, além de admitir a aplicação de institutos que colidem diretamente com a ordem constitucional.⁸⁶

⁸² FERRIGOLO, Patrícia Possatti. Art. 2 §2º. In: BUSATO, Paulo César (coord.). **Lei antiterror anotada**: Lei 13.260 de 16 de março de 2016. Indaiatuba: Foco, 2018. p. 54-56.

⁸³ OLIVEIRA, Giovana A. de; CORDEIRO, Gustavo H. de A. O direito penal do inimigo como política criminal decorrente da sociedade do medo. **REGRAD**, UNIVEM/Marília-SP, v. 11, n. 1, p. 336-348, 2018.

⁸⁴ *Ibidem*, p. 10.

⁸⁵ SILVA, 2016, p. 90.

⁸⁶ SILVA, 2016.

Destaca-se então certas implicações práticas acerca da teoria no que pode ser incluído como o próprio Jakobs propõe e enumera como características de exclusão, como a ampla antecipação da punibilidade, a falta de uma redução da pena proporcional ao referido aditamento, a alteração da legislação do direito penal para a legislação de luta e combate a delinquência, e em concreto a delinquência econômica⁸⁷.

Assim, fica claro a dinâmica de percas das garantias que o indivíduo possui, caso haja essa aplicação da teoria no ordenamento jurídico brasileiro, ajustado também a qualquer outro Estado que venha a aplicá-lo.

A análise do cenário contemporâneo demonstra que o discurso penal tem sido moldado por narrativas de emergência e por uma lógica de enfrentamento, aproximando-se cada vez mais da racionalidade do Direito Penal do Inimigo.

Se em 1990, o grande vilão foi o crime “de rua” – com o tráfico de drogas, o latrocínio e a extorsão mediante sequestro encabeçando a lista -, em 2019 foi a corrupção que ocupou a cena e serviu de privilegiado material retórico para agudizar o discurso do “combate ao inimigo”. Repise-se que a alteração legislativa veio da pena solipsista do então (agora ex) Ministro da Justiça que, reiteradamente e sem qualquer pudor, colocou-se de forma clara na posição de “combatente”, quando ainda exercia a Magistratura, esquecendo que, num devido processo legal (*due process of law*) são a acusação (Ministério Público) e a defesa (acusado) que se digladiam. Jamais, o juiz!⁸⁸.

Assim, episódios como esse revelam como a retórica do combate e a figura do inimigo continuam a influenciar reformas legislativas e práticas institucionais, corroendo a neutralidade judicial e fragilizando garantias fundamentais.

Ainda é importante destacar que podemos encontrar a terceira velocidade do direito penal ou chamado direito penal do inimigo em algumas leis no nosso ordenamento jurídico, mesmo que de maneira velada, como é o caso do Regime Disciplinar Diferenciado o RDD, e nas leis de combate ao terrorismo e ao crime organizado.

RDD - O Regulamento Disciplinar Diferenciado Em março de 2003, o

⁸⁷ *Ibidem*, p. 90.

⁸⁸ LOPES JUNIOR, Aury; PINHO, Ana Cláudia Bastos de; ROSA, Alexandre Moraes da. **Pacote Anticrime**: um ano depois. Rio de Janeiro: Expressa, 2021. *E-book*. p. 8. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553618453/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

Governo Federal estudava uma medida provisória para criar um sistema de “cárcere duro” no país, aplicado aos condenados por delitos ligados ao crime organizado. Esta era a ideia originária, tendo como objetivo principal, dar amparo legal ao Regulamento Disciplinar Diferenciado (RDD), existente como norma administrativa em prisões de segurança máxima do Rio e São Paulo. Márcio Thomaz Bastos, em entrevista à imprensa, admitiu em março de 2003: “Admitimos o endurecimento do regime, mas também o conceito de que só deve ir para a prisão quem é perigoso”⁸⁹.

Descreve-se então segundo os autores que a premissa do RDD seria a criação desse regime mais rigoroso para que de certa forma cause medo nos indivíduos criminosos, e ainda ressaltando uma aplicação da pena restritiva de direito incluindo na fala de Marcio Thomaz bastos que somente deve ir para prisão quem é criminoso, ressaltando mais uma vez a formulação intrínseca do inimigo

Sobre o RDD é importante ressaltar que sua aplicação varia de acordo com a periculosidade do indivíduo e não do delito que este cometeu sendo determinado pelos diretores da instituição prisional e do magistrado⁹⁰.

É um julgamento individual e é designado àqueles que representam um risco para ordem pública e segurança da sociedade ou estabelecimento penal, e que são suspeitos de envolvimento ou participação em organização criminosa, associação criminosa ou milícia privada. Portanto, seguindo esse raciocínio, a aplicação do Regime Disciplinar Diferenciado, visto que o detento é punido pela sua periculosidade, pelas suas filosofias, suas ideias, pelo possível ato de agir. E para este detento será aplicado, como o próprio nome diz, um regime diferenciado dos demais⁹¹.

Nesse sentido então o legislador já ocupa uma forma de distinguir a aplicação do RDD para certos indivíduos, elaborando então conceitos e pontos específicos para que uma pessoa passe para esse regime por conta de sua periculosidade, colocando em risco os indivíduos ao redor.

A lei antiterrorismo Lei 13.260/16, regulamenta o disposto no inciso XLIII do art. 5º da Constituição Federal, disciplinando o terrorismo, tratando de

⁸⁹ GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **O regime disciplinar diferenciado é constitucional? O legislador, o judiciário e a caixa de Pandora**. [2007]. Disponível em: <https://www.bu.ufsc.br/ConstitRegimeDisciplinarDifer.pdf>. Acesso em: 24 out. 2025.

⁹⁰ SILVA, Henrique Araújo da. **Regime disciplinar diferenciado e a ressocialização do preso**. Monografia (Graduação em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Núcleo de Prática Jurídica, Goiânia, 2023.

⁹¹ *Ibidem*, p. 19.

disposições investigatórias e processuais e reformulando o conceito de organização terrorista⁹².

Essa lei, portanto, vem de uma normativa a fim de definir e punir crimes de terrorismo, estabelecendo medidas de prevenção e repressão para estas práticas. Porém esta lei embarca diversas críticas envolvidas ao seu teor, como a vagueza e indeterminação que podem levar à manipulação política e à repressão de movimentos sociais, a falta de inclusão da motivação política como critério para a tipificação (embora projetos recentes visem corrigir isso) e o risco de violação de direitos fundamentais, especialmente a liberdade de expressão e manifestação. Além disso, há debates sobre a aplicação de institutos do Código Penal a atos preparatórios e a constitucionalidade da competência exclusiva da Justiça Federal para julgar os crimes⁹³.

Segundo Pedro Henrique do Prado Haram Colucci:

É nessa inconsistência de definições e inexatidão de limites que se pode enxergar a Lei 13.260/16 como consequência dos movimentos de expansão do Direito Penal, da maximização do risco vago como elemento justificador da macro cefalização do poder punitivo, onde se verifica como Revista de características nucleares a instrumentalização de termos jurídicos genéricos, superando as formas basilares. Os legisladores, ao não se dedicarem em estabelecer uma definição explícita para “terror social ou generalizado” e “paz pública ou incolumidade pública”, abriram um flanco na hermenêutica que possibilita incontáveis interpretações, das mais flexíveis possíveis, quanto ao significado desses termos e quais bens jurídicos estes abarcam⁹⁴.

Dessa forma compreende-se que a lei antiterrorismo é um retrocesso em observância aos direitos humanos adquiridos ao longo dos anos, pois com uma lei “vaga” abre o espaço para decisões divergentes, e ainda, a chamada arbitrariedade estatal.

⁹² BRASIL. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, Lei Antiterrorismo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/113260.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

⁹³ DAMÁZIO, Natália. Opinião: Lei que propõe combate ao terrorismo representa um retrocesso. **Brasil de Fato**, 10 jun. 2016. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2016/06/10/opiniaio-lei-que-propoe-combate-ao-terrorismo-representa-um-retrocesso/>. Acesso em: 24 out. 2025.

⁹⁴ COLUCCI, Pedro Henrique do Prado Haram. A lei antiterrorismo e o espectro do direito penal do inimigo. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 5, n. 1, p. 649-664, dez. 2020. DOI: 10.21207/2675-0104.2020.1095.

5.1 A Arbitrariedade Estatal

Consta-se então que o inimigo é visto como aquele que rompe o contrato social e não merece as garantias fundamentais do estado democrático de direito, sendo tutelado com repressão e supressão de direitos como a ampla defesa e contraditório.

Consoante a isso é observado nas leis brasileiras aspectos da teoria chave neste trabalho em leis antiterrorismo e das organizações criminosas, onde certas decisões judiciais intensificam medidas contra indivíduos que ameaçam a ordem pública, o que mostra um viés punitivo que prioriza a segurança em detrimento dos direitos fundamentais⁹⁵.

De acordo com Zaffaroni, uma das características que mais se destacam no poder punitivo latino-americano atual no que diz respeito ao aprisionamento é o de que aproximadamente três quartos dos presos estão submetidos a medida de contenção, sendo processados não condenados, ou seja, presos cautelarmente, onde destes um terço será absolvido. Isso constitui uma inversão do sistema penal do ponto de vista formal. O poder punitivo na atualidade então vem preferindo operar mediante a prisão preventiva ou medida de contenção provisória, dessa forma quase todo o poder punitivo latino-americano seria exercido sobre a forma de medidas, o que significa que apenas a presunção de periculosidade converteu em privação de liberdade sem sentença firme, por mera inobservância das garantias⁹⁶.

Versa Maria Tereza Vasconcelos que nesse sentido a medida cautelar se trataria a propositura de uma pena cautelar, onde os acusados respondem por uma pena sem o devido processo antes de serem cautelados em definitivo, de uma maneira mais breve, o poder punitivo é exercido pela condenação material, a uma medida cautelar, até o processo se desenrolar de fato e verificar-se a existência ou não de uma pena formal⁹⁷.

⁹⁵ GOMES, Renan Macedo Vilela. Direito penal do inimigo: implicações e desafios no Estado Democrático de Direito. **JusBrasil**, 2024. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-penal-do-inimigo-implicacoes-e-desafios-no-estado-democratico-de-direito/2620522865>. Acesso em: 23 jun. 2025.

⁹⁶ ZAFFARONI, 2007, p. 70-71.

⁹⁷ VASCONCELOS, 2019, p. 109.

6 CONCLUSÃO

O presente estudo teve como objetivo analisar a teoria do Direito Penal do Inimigo, proposta por Günther Jakobs, sob a perspectiva de sua construção simbólica, seus fundamentos filosóficos e suas repercussões no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo. Verificou-se que tal teoria se estrutura a partir da distinção entre o Direito Penal do Cidadão, que assegura direitos e garantias fundamentais, e o Direito Penal do Inimigo, que admite a supressão dessas garantias em nome da proteção da sociedade e da preservação da ordem pública.

A análise histórica e conceitual demonstrou que a figura do “inimigo” é resultado de um processo de construção simbólica que remonta às formulações de Cesare Beccaria, defensor do humanismo penal e da proporcionalidade das penas, e de Cesare Lombroso, cuja visão biologizante associou a criminalidade à ideia de desvio natural e periculosidade intrínseca. Essa transição de um modelo racional e garantista para uma concepção seletiva e excludente revela como o discurso penal evoluiu no sentido de produzir categorias de indivíduos considerados merecedores ou não de direitos, legitimando práticas repressivas diferenciadas.

Constatou-se, ainda, que embora Jakobs tenha inicialmente apresentado sua teoria com caráter descritivo, sua implementação prática acabou por justificar a relativização de princípios fundamentais, como a dignidade da pessoa humana, a presunção de inocência, o devido processo legal e a proporcionalidade das penas. No contexto brasileiro, observam-se reflexos concretos dessa lógica em legislações e práticas estatais que flexibilizam garantias constitucionais, como o Regime Disciplinar Diferenciado (RDD), a Lei Antiterrorismo (Lei nº 13.260/2016) e determinados procedimentos verificados na Operação Lava Jato, nos quais determinados grupos foram tratados como inimigos do Estado, recebendo tratamento excepcional e restritivo.

Nesse cenário, conclui-se que o Direito Penal do Inimigo, ao permitir a flexibilização de direitos individuais e a expansão do poder punitivo estatal, representa grave ameaça ao Estado Democrático de Direito. O combate à criminalidade — por mais complexa ou violenta que seja — não pode servir como justificativa para a adoção de práticas autoritárias que neguem a condição humana do acusado. A defesa da sociedade deve ocorrer dentro dos limites constitucionais,

garantindo justiça, legalidade e respeito à dignidade humana como princípios estruturantes do sistema penal.

A ampliação indiscriminada da categoria de “inimigo”, alcançando não apenas terroristas ou líderes de organizações criminosas, mas também movimentos sociais, opositores políticos ou manifestações consideradas inconvenientes pelo governo de ocasião, representa risco extremo. Tal prática permitiria que medidas de exceção fossem utilizadas para silenciar dissenso, perseguir grupos vulneráveis e fragilizar o pluralismo democrático, abrindo espaço para instrumentalizações político-penais incompatíveis com a Constituição de 1988.

Além disso, ao enfraquecer as proteções legais de determinadas categorias de indivíduos, cria-se um precedente perigoso, capaz de ser ampliado ao longo do tempo e empregado contra um número cada vez maior de pessoas e situações. Essa brecha institucional provoca erosão lenta, porém profunda, do equilíbrio entre segurança pública e direitos individuais, permitindo que o estado de exceção se normalize no interior do sistema jurídico.

Diante de tais constatações, reafirma-se que a efetividade da justiça criminal deve se fundamentar em um Direito Penal de garantias, orientado pela legalidade, pela proporcionalidade e pelo respeito incondicional aos direitos fundamentais. Somente a partir dessa perspectiva será possível conciliar segurança pública e liberdade individual, assegurando que o poder de punir permaneça subordinado aos valores democráticos e humanitários que sustentam o Estado brasileiro.

REFERÊNCIAS

ALLEN, Francis A. Cesare Beccaria: Biography, Beliefs, Contributions to Criminology, & Facts. *In*: BRITANNICA, Encyclopedia Britannica. Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/Cesare-Beccaria>. Acesso em: 12 out. 2025.

ALMEIDA, Gabriella de Oliveira; SILVA, Francisco Bezerra da; JASON, Maria Luiza Lima. As Velocidades do Direito Penal. *In*: SIMPÓSIO INTERNACIONAL DE CIÊNCIAS INTEGRADAS DA UNAERP CAMPUS GUARUJÁ: Tecnologias e Alterações do Comportamento Humano no Meio Ambiente. XV. São Paulo: Atena, 2024.

AVENA, Norberto. **Processo Penal**. 15. ed. Rio de Janeiro: Método, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559647774/>. Acesso em: 16 nov. 2025.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**. Tradução: Paulo M. Oliveira. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2011. (Saraiva de Bolso).

BEZERRA, Juliana. **Queda do Muro de Berlim**. Disponível em: <https://www.todamateria.com.br/queda-do-muro-de-berlim/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

BITENCOURT, Cezar R. **Tratado de Direito Penal**: Parte Geral. 30. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur., 2024. v. 1. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553629325/>. Acesso em: 08 jul. 2025.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 15 out. 2025.

BRASIL. Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941. Código de Processo Penal (CPP). **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 4 out. 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acesso em: 15 nov. 2025.

BRASIL. Estado-Maior do Exército. **Operações**: EB 20-MF-10.103. Brasília: Ministério do Exército, 2014.

BRASIL. Lei nº 13.260, de 16 de março de 2016, Lei Antiterrorismo. **Diário Oficial da União**, Brasília, DF, 17 mar. 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13260.htm. Acesso em: 24 out. 2025.

BRASIL. Ministério Público Federal. **Lava Jato**. Brasília: MPF, 2025. Disponível em: <https://www.mpf.mp.br/grandes-casos/casos-historicos/lava-jato>. Acesso em: 23 jun. 2025.

CARVALHO, Salo de. **Antimanual de Criminologia**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur., 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786553628649/>. Acesso em: 05 maio 2025.

COLUCCI, Pedro Henrique do Prado Haram. A lei antiterrorismo e o espectro do direito penal do inimigo. **Revista de Iniciação Científica e Extensão da Faculdade de Direito de Franca**, Franca, v. 5, n. 1, p. 649-664, dez. 2020. DOI: 10.21207/2675-0104.2020.1095.

DAMÁZIO, Natália. Opinião: Lei que propõe combate ao terrorismo representa um retrocesso. **Brasil de Fato**, 10 jun. 2016. Disponível em: <https://www.brasildefato.com.br/2016/06/10/opiniao-lei-que-propoe-combate-ao-terrorismo-representa-um-retrocesso/>. Acesso em: 24 out. 2025.

ENCYCLOPAEDIA Britannica. **Cesare Lombroso**. Disponível em: <https://www.britannica.com/biography/Cesare-Lombroso>. Acesso em: 24 set. 2025.

ESTEFAM, André; GONÇALVES, Victor Eduardo R.; LENZA, Pedro. **Direito Penal: Parte Geral**. 14. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553628049/>. Acesso em: 05 maio 2025.

FERNANDES, Eduardo Marques; COUTO, Gabriel Prevot; SOUZA, Lucas Acerda de. Direito penal do inimigo e a lei de segurança nacional. **Migalhas**, 19 abr. 2025. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/343988/direito-penal-do-inimigo-e-a-lei-de-seguranca-nacional>. Acesso em: 23 jun. 2025.

FERRAJOLI, Luigi. **Direito e razão: teoria do garantismo penal**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

FERRIGOLO, Patrícia Possatti. Art. 2 §2º. In: BUSATO, Paulo César (coord.). **Lei antiterror anotada: Lei 13.260 de 16 de março de 2016**. Indaiatuba: Foco, 2018.

GALLINATI, Raquel Kobashi. **Direito Penal do Inimigo e Lei dos Crimes Hediondos**. Disponível em: <http://marioleitedebarrosfilho.blogspot.com.br/2012/07/direito-penal-do-inimigo-e-lei-dos.html>. Acesso em: 15 nov. 2025.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal: parte geral**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.

GOMES, Luiz Flávio; CUNHA, Rogério Sanches; CERQUEIRA, Thales Tácito Pontes Luz de Pádua. **O regime disciplinar diferenciado é constitucional? O legislador, o judiciário e a caixa de Pandora**. [2007]. Disponível em: <https://www.bu.ufsc.br/ConstitRegimeDisciplinarDifer.pdf>. Acesso em: 24 out. 2025.

GOMES, Renan Macedo Vilela. Direito penal do inimigo: implicações e desafios no Estado Democrático de Direito. **JusBrasil**, 2024. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/artigos/direito-penal-do-inimigo-implicacoes-e-desafios-no-estado-democratico-de-direito/2620522865>. Acesso em: 23 jun. 2025.

GONZAGA, Cristiano. **Manual de Criminologia**. 5. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620340/>. Acesso em: 13 out. 2025.

GRECO, Rogério. **Curso de direito penal**: parte geral. 19. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

HOBBS, Thomas. **Leviatã**. 3. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

IPPOLITO, Dario. O humanismo penal entre passado e presente. **Boletim IBCCRIM**, São Paulo, v. 33, n. 394, p. 25-30, 2025. DOI: 10.5281/zenodo.16922260. Disponível em: https://publicacoes.ibccrim.org.br/index.php/boletim_1993/article/view/2224. Acesso em: 1 set. 2025.

JAKOBS, Günther; MELIÁ, Manuel Cancio. **Direito penal do inimigo**: noções e críticas. Organização e tradução: André Luís Callegari, Nereu José Giacomolli. 6. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2012.

JESUS, Leandro Silva de. **A tipificação do terrorismo e as nuances do direito penal do inimigo**: um olhar sob os direitos fundamentais. Trabalho de Conclusão de curso (Graduação em Direito): Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Goiânia, 2023. Disponível em: <https://repositorio.pucgoias.edu.br/jspui/handle/123456789/6894>. Acesso em: 03 maio 2025.

KASPERSKY. **O que é spoofing**: definição e explicação. Disponível em: <https://www.kaspersky.com.br/resource-center/definitions/spoofing>. Acesso em: 26 out. 2025.

LIMA, Natália. Lula não teve acesso a todas as mensagens da Lava Jato. **Consultor Jurídico (ConJur)**, 21 jan. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-jan-21/lula-nao-teve-acesso-todas-mensagens-lava-jato/>. Acesso em: 24 out. 2025.

LOMBROSO, Cesare. **O homem delinquente**. Tradução: Luiz Carlos do Nascimento e Silva. São Paulo: Martin Claret, 2001.

LOPES JUNIOR, Aury. **Fundamentos do Processo Penal**. 10. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620494/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

LOPES JUNIOR, Aury; PINHO, Ana Cláudia Bastos de; ROSA, Alexandre Moraes da. **Pacote Anticrime**: um ano depois. Rio de Janeiro: Expressa, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553618453/>. Acesso em: 15 nov. 2025.

MASSON, Cleber. **Direito penal: parte geral** (arts. 1º a 120). 13. ed. São Paulo: Método, 2019.

MIRABETE, Júlio Fabbrini; FABBRINI, Renato N. **Manual de direito penal: parte geral**. 31. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**. 38. ed. São Paulo: Atlas, 2022.

MORAES, Alexandre Rocha Almeida de. Direito penal do inimigo. *In*: CAMPILONGO, Celso Fernandes; GONZAGA, Alvaro de Azevedo; FREIRE, André Luiz (coords.). **Enciclopédia Jurídica DA PUC-SP**. São Paulo: Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, 2017. Tomo: Direito Penal. Disponível em: <https://enciclopediajuridica.pucsp.br/verbete/419/edicao-1/direito-penal-do-inimigo>. Acesso em: 15 jun. 2025.

MUÑOZ CONDE, Francisco. **Direito Penal do Inimigo**. Tradução: Karyna Batista Sposato. Curitiba: Juruá, 2012.

NUCCI, Guilherme de S. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 2021. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559641437/>. Acesso em: 05 maio 2025.

NUCCI, Guilherme de S. **Princípios Constitucionais Penais e Processuais Penais**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/978-85-309-6296-8/>. Acesso em: 05 maio 2025.

OLIVEIRA, Giovana A. de; CORDEIRO, Gustavo H. de A. O direito penal do inimigo como política criminal decorrente da sociedade do medo. **REGRAD**, UNIVEM/Marília-SP, v. 11, n. 1, p. 336-348, 2018.

PAULINO, Silvia Campos. Um processo de desumanização: uma análise sobre o direito penal do inimigo. **Revista de Direito da UNIGRANRIO**, v. 9, n. 1, p. 1–15, 2006. Disponível em: https://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_informativo/bibli_inf_2006/Rev-Dir-UNIGRANRIO_v.9_n.1.06.pdf. Acesso em: 23 jun. 2025.

PRADO, Luiz Regis. **Curso de Direito Penal Brasileiro: parte geral**. 17. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

RIBEIRO, Bruno de Moraes. **Defesa social e direito penal do inimigo: Visão crítica**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011.

ROUSSEAU, Jean-Jacques. **Do contrato social**. Disponível em: https://www.dhnet.org.br/direitos/anthist/marcos/hdh_rousseau_contrato_social.pdf. Acesso em: 8 set. 2025.

SILVA, Henrique Araújo da. **Regime disciplinar diferenciado e a ressocialização do preso**. Monografia (Graduação em Direito). Pontifícia Universidade Católica de Goiás, Escola de Direito, Negócios e Comunicação, Núcleo de Prática Jurídica, Goiânia, 2023.

SILVA, Kelly Cardoso da. **Direito penal do inimigo**: Aspectos jusfilosóficos e normativos. Jundiaí: Paco, 2016.

SILVA, Marco Antônio Marques da. **Acesso à justiça penal e Estado Democrático de Direito**. São Paulo: Juarez de Oliveira, 2001.

SILVA SÁNCHEZ, Jesús-María. **A expansão do direito penal**: aspectos da política criminal nas sociedades pós-industriais. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

VALENTE, Manuel Monteiro G. **Direito Penal do Inimigo e o Terrorismo**. 4. ed. São Paulo: Almedina, 2020. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9789724084633/>. Acesso em: 11 set. 2025.

VASCONCELOS, Maria Tereza. **Corrupção, crimes de colarinho branco e o direito penal do inimigo**: O corrupto é o inimigo da vez? Curitiba: Juruá, 2019.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2007.